



CONVÊNIO DPVAT

RELATÓRIO DO PROCESSO

Data: 25/01/2008

Hora: 09:26

PAG.. 1

TIPO DE BUSCA

Seguradora=Seguradora - ITAU SEGUROS S/A / Processo=1183508 /

PARTES LITIGANTES

Autor: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

Réu: ITAU SEGUROS S/A

DADOS DO PROCESSO

Ação: RECLAMAÇÃO JUDICIAL (JEC)	Matéria: CIVIL	Pasta: 1472 / 2008
Vara: JEC E CRIM Uf: CE	Comarca: Sobral	Juizado Especial:
Nº Processo: 1183508	Escr.:	Cód. Externo:
Valor Ação: 13.500,00	Distribuição: 24/01/2008	Citação: 24/01/2008
Advogado: ALBANO MARQUES	Estagiário:	
Ex. Adverso: JOSÉ SAMARONY DE SOUSA ALVES	Marcado:	Pasta Externa: /
Convênio: 1	Categoria: 88	Tipo Doc.:

DADOS OPERACIONAIS

Curado:	Sucursal:
Posição: CONTRA	Probabilidade de Exito: MÉDIA DE SUCESSO A 50 % Índice: UFIR
Cosseg.: 0,000000	Resseg.: 0,000000

MÉRITO

INDENIZACAO PAGA POR OUTRA CIA AO AUTOR

DADOS VITIMA

Contrato/Apólice:	Sinistro/Contrato: SEM NUMERO	Cobertura: INVALIDEZ
Vítima: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO	Dt. Sinistro: 24/04/1996	Dt. Av.Sinistro:

ANDAMENTOS

25/01/2008 Marcada ACIJ 29/01/2008 às 09h. (Diogo)

Recobi em 25/01/08

Albano Ferreira Marques
OAB/RJ 129.189

196

Fabio Silva

De: Fabio Silva [fabio.silva@pellon-associados.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 25 de janeiro de 2008 15:31
Para: 'fjeanadv@uol.com.br'; 'fjean1adv@uol.com.br'; 'mariza1adv@hotmail.com'
Cc: 'albano.marques@pellon-associados.com.br'
Assunto: Audiências - 29/01/2008 - SOBRAL/CE
Anexos: preposto e subs - sobral 29.pdf; subs e preposto - sobral 29.pdf; SUBS - ITAU.pdf; ITAU SEGUROS S A.pdf

Rio de janeiro, 25 de janeiro de 2008 .

Boa tarde,

Prezados,

Favor agendar as audiências relacionadas abaixo, bem como nos encaminhar a cópia dos autos com urgência e ainda indicar um preposto para representar a seguradora. Os instrumentos de mandado referente aos processos abaixo epigrafados estão anexos.

LIDUINA LIMA DA SILVA X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1464/2008
PROCESSO: 11.839/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 11:00H.

ROCHELLY DE SOUSA COELHO X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1466/2008
PROCESSO: 11.840/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 11:20H.

ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1472/2008
PROCESSO: 11.835/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 09:00H.

FRANCISCO EXPEDITO SABINO MENDES X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1476/2008
PROCESSO: 11.837/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 10:00H.

LUIZ CARLOS CARNEIRO X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1478/2008
PROCESSO: 11.838/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 10:20H.

MARIA DO SOCORRO CARVALHO ROSA X ITAÚ SEGUROS S/A
PJ: 1514/2008
PROCESSO: 11.834/2008
JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE
MARCADA ACIJ PARA O DIA 29/01/2008, ÀS 08:40H.

25/1/2008

Pellon & Associados

A D V O C A C I A

Site: www.pellon-advogados.com.br
E-mail: corporativo@pellon-advogados.com.br

Pellon & Associados

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 24/04/1996 e em decorrência do mesmo, veio a sofrer graves lesões físicas

Ingressou então o Autor com requerimento administrativo junto à UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), que regulou o sinistro em tela, em razão da indenização do Seguro Obrigatório de Veículos por invalidez permanente

Procedeu a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), então, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, concluindo o grau da invalidez do Autor correspondente, e não 100% conforme afirma o Autor na exordial

E, desta maneira, efetuou o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, em 17/05/2007, na monta de R\$ 1.890,00, valor esse não alegado pelo Autor, mas devidamente pago, conforme DOCUMENTO MEGADATA EM ANEXO.

Assim, o Autor propôs a presente demanda, pleiteando a quantia que entende ser devida, de acordo com o percentual de invalidez que afirma, sem fazer prova que é portador, ou seja, 100%, proporcional a 40 (quarenta) salários mínimos a título do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares

PRELIMINARMENTE

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM BUSCA DA VERDADE REAL

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

RIO DE JANEIRO MATRIZ R. ESTADOS DANTAS, 74 7º ANDAR RIO DE JANEIRO RJ CEP 20.031-201 TEL. (21) 2502-1600 FAX (21) 2502-1607	RIO DE JANEIRO FILIAL AV. 13 DE MAIO 23º, 24º, 25º ANDAR 37º ANDAR RIO DE JANEIRO RJ CEP 20.231-021 TEL. (21) 2502-1600 FAX (21) 2502-1607	SÃO PAULO FILIAL R. TELFON AV. PAULISTA, 1.271 12º ANDAR SÃO PAULO SP CEP 01.311-100 TEL. (11) 3274-7500 FAX (11) 3274-7510	SÃO PAULO FILIAL AV. PAULISTA R. TELFON SÃO PAULO SP CEP 01.311-100 TEL. (11) 3274-7500 FAX (11) 3274-7510	VITÓRIA R. H. STA. DO PAVEDANTE, 875 POME ED. PALÁCIO DO CAPI 31º ANDAR VITÓRIA, BRS CEP 35.015-112 TEL. (71) 3377-1400 FAX (71) 3377-1410	BRASILIA SAS 0.3.11.2 BLC C ED. BUNYHIS POME CJ. 110/112 BRASILIA BRS CEP 70.070-930 TEL. (61) 3227-1400 FAX (61) 3227-1410	RECIFE AV. LINS REIS, 320 11º ANDAR RECIFE, PE BRS CEP 50.071-210 TEL. (71) 3227-1400 FAX (71) 3227-1410
---	---	--	--	--	--	---

Pellon & Associados

Caso ultrapassada a preliminar anteriormente aduzida, vem a Ré, perante V. Exa., requerer a conversão do julgamento em diligência, haja vista as razões já esposadas nesta peça de bloqueio e por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça

Conforme amplamente exposto nesta peça de bloqueio, o sinistro noticiado na exordial, já foi objeto de *regulação de sinistro*. haja vista que foi providenciado aviso do sinistro junto a Congênera UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), que nada tem a ver com a Ré, ora peticionária.

Dos documentos anexados junto a esta peça de resistência, verifica-se com clareza cristalina que a regulação do sinistro em tela foi pago diante de todos os documentos imprescindíveis para a devida regulação do sinistro

Assim, urge a imperiosa necessidade de diligência UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), pois somente ela poderá comprovar todo o alegado

Repita-se a exaustão que a Ré nada tem a ver com o pedido formulado na peça vestibular

Desta forma, espera e confia a Ré no acolhimento do pedido formulado, qual seja, expedição de ofício à UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CÓD. 598-3), por ser decisão da mais lúdima e irretorquível JUSTIÇA!!!!

Prosseguimos ainda em preliminares:

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Cumprir destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões a seguir expostas:

Os documentos apresentados além de não quantificar o grau de invalidez da Autora, sequer indicam a presença da invalidez propriamente dita

Pellon & Associados

Portanto, há necessidade de produção de prova pericial médica, a fim de apurar A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ e o GRAU DA INVALIDEZ QUE DEVE SER PERMANENTE E TOTAL, em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial, para justificar o pedido no teto máximo

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento das Egrégias Turmas do Conselho Recursal:

"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores. Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Rel. Juiz Henrique Carlos de A. Figueira. J. em 11.02.98) (n.º g.)

A controvérsia, inclusive, foi pacificada no Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais¹:

"Enunciados Cíveis

()

Enunciado 11 - Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência" (n.º g.)

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza

¹ D.O. de 16 de junho de 1998, ano XXIV, nº 107, parte III

Pellon & Associados

a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Ré requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

NO MÉRITO

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A NOVA REDAÇÃO DO ART 18, DO CPC

Certo é que as atitude do Autor, causou dano processual de difícil reparação, movimentando de forma desnecessária o Judiciário, e provocando sérios prejuízos a Ré

Como exposto neste *petitum* o Autor já recebeu a verba indenizatória ora em debate, no valor total de R\$ 1.890,00, recebendo integralmente a indenização referente ao sinistro em tela, tudo devidamente comprovado, não cabendo, portanto, qualquer justificativa para pleitear novamente o que já foi cumprido pela Ré

Portanto, por se tratarem de fatos reiterados e de difícil reparação, vem a Ré, requerer a condenação do Autor nas penas dos artigos 17 e 18 do CPC, por ser esta medida a mais absoluta Justiça!

O individualismo jurídico tinha como fundamento genético a luta contra o Estado e foi marcado pela preocupação em impor limites à ação estatal. Essa doutrina política influenciou o direito material e foi regurgitada para o processo civil. Veio o Direito do Trabalho, forjado nas lutas operárias e sedimentado dentro da ótica de um Estado de bem-estar social, rompendo com o individualismo e influenciando a simplificação dos procedimentos judiciais. As normas processuais mais recentemente alteradas incorporaram esse rompimento e passaram a considerar a ação do Estado-Juiz como imprescindível ao aperfeiçoamento das relações sociais. Ruiu, portanto, a mítica figura do Estado neutro que se limitava a observar "os litigantes distantes".

Pellon & Associados

O exemplo mais recente de que o Estado-Juiz deve participar como elemento dinâmico da relação processual, a influenciar positivamente no comportamento das partes, veio com a Lei nº 9.668, de 23.6.98, que deu nova redação ao art. 18 do CPC, objeto de análise no presente trabalho. O mencionado artigo disciplina o seguinte:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Observa-se, com o propósito metodológico, que o art. 18 trata de duas espécies interdependentes do gênero *reparação por litigância má-fé*: a reparação tarifada (a multa); e a reparação emergente (o ressarcimento pelo prejuízo).

Para a configuração de litigância de má-fé manifestam-se, então, dois elementos na ação deletéria da parte:

- a) o subjetivo: a má intenção inferida de conduta escusável; e
- b) o objetivo: o prejuízo sofrido pela parte adversa.

O primeiro elemento manifesta-se na conduta transgressora, no momento em que se desobedece à regra da boa-fé (art. 17, CPC). Constatada, num primeiro estágio, a violação do dever de boa-fé, deverá o julgador, de ofício ou a requerimento da parte, aplicar a multa (reparação tarifada ou predominantemente pedagógica).

O segundo elemento aparece como uma consequência do primeiro. Se houve, portanto, dentro de uma relação jurídico-processual, uma transgressão à regra da boa-fé, a aludida violação sói provocar prejuízos. Caberá, então, ao magistrado, também de ofício ou a pedido da parte ofendida, condenar o litigante de má-fé a pagar à parte adversa, além da

Pellon & Associados

multa, a indenização (reparação emergente) pelos efeitos danosos decorrentes de sua conduta desassistida.

Decerto dirão alguns que há a dupla punição, em face da aplicação concomitante da multa e da indenização. e que, por isso, não poderá uma parte ser punida duas vezes pelo mesmo fato. Tal argumento será facilmente rebatido com base na fisionomia do gênero reparatório, cuja característica principal é a interdependência de elementos a autorizar uma punição com escopos distintos (pedagógico e indenizatório). A rigor, o art. 18, do CPC, não trata de dupla punição, cuida de uma reparação - de natureza complexa - na qual o legislador resolveu, por bem, demarcar as espécies interdependentes (objetiva e subjetiva) da pena, com o objetivo de demonstrar a transparência e a seriedade exigidas aos sujeitos do processo.

A multa foi tarifada - pelo legislador - no patamar máximo de até 1% (um por cento), apenas por ter caráter predominantemente pedagógico e não compensatório. Já o valor do ressarcimento, pelo prejuízo causado pelo litigante de má-fé, poderá ser arbitrado pelo juiz, desde que este adote - com razoabilidade - parâmetros para a fixação do quantum. Deverá o julgador não deixar de arbitrar o valor apenas por receio de que não existem nos autos elementos aritméticos para a aferição do prejuízo.

Urge que o aplicador do direito faça uma estimativa, levando em consideração a peculiaridade de cada caso, de modo a considerar: a condição das partes; as presumíveis despesas da parte prejudicada; as consequências da conduta do infrator; o tempo despendido na causa; os antecedentes do improprio, etc. É aconselhável que o juiz não se omita em fixar o quantum ou pelo menos os parâmetros para a apuração do valor da indenização. Em relação a isso, é válido destacar-se a fala de José de Aguiar Dias no tocante ao poder de arbitramento do juiz:

Em todos os casos não contemplados nos dispositivos que regulam a liquidação do dano, cabe a liquidação por arbitramento. Isso quer dizer que o Código não admite que se deixe de reparar o dano sob o pretexto de que não ficou provado o quantum. Provada a existência do dano e a relação de causalidade com o ato atribuído ao responsável, não se pode

Pellon & Associados

deixar de indenizá-lo, ainda que sua extensão não fique demonstrada. Estabelecido que houve um dano, não pode o juiz, por exemplo, julgar extinta a execução, mas deve empregar todos os recursos de seu prudente arbítrio, examinando até os indícios e presunções, para outorgar a reparação ao prejudicado. (DIAS, 1995:778).

Logo, concluindo-se nessa breve análise, afirma-se que, de acordo com art. 18, do CPC, sempre que o juiz constatar a litigância de má-fé será recomendável que, mesmo atuando de ofício, condene o infrator a pagar - à parte prejudicada - o valor correspondente a: a) reparação tarifada (a multa), não excedente a um por cento sobre o valor da causa; e b) reparação emergente (o ressarcimento pelo prejuízo) arbitrada, sempre que possível, de imediato. Assim, utilizando inteligentemente o art. 18, do CPC, o aplicador do direito estará valorizando a presença do Judiciário na solução dos conflitos e desestimulando as chicanas jurídicas.

DA LEI FEDERAL 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Com o advento da Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao quantum indenizatório.

Neste sentido pedimos vênias para reproduzirmos o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

“Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência

Pellon & Associados

médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas" (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível,

Pellon & Associados

quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades"²

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior"³

Diante do que foi argumentado, pede a rê seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde exatamente ao valor ditado anteriormente pela Resolução CNSP Nº 151/2006

DA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO MÉDICO APRESENTADO

É sabido que, muitas vezes, o laudo médico é elaborado com base nas informações prestadas pela própria vítima.

² SAREDO. Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano. *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

³ Idem p. 74

Pellon & Associados

O laudo apresentado pelo autor merece a mais ampla impugnação, eis que não contou com a participação da Ré. É unilateral, não tendo sido realizado na presença de nenhum representante da seguradora.

Além disso, o laudo apresentado pelo autor não foi confeccionado tomando em consideração o contrato de seguro. Em outras palavras, foi confeccionado em situação estranha à ora tratada, tendo como base parâmetros distintos dos ora discutidos. Não pode, portanto, ter validade para a hipótese vertente.

E, acaso V. Exa. não entenda por desconsiderar o laudo apresentado pelo autor, o que ora se admite apenas por hipótese, é sinal que haverão subsistido dúvidas quanto à quantificação do grau de invalidez. Ou seja, tal questão fática permanecerá dependendo da produção de prova técnica para sua elucidação. Neste ponto, reitera a Ré a preliminar acima aduzida, para que seja extinto o processo sem o julgamento do mérito, eis que o sistema da Lei nº 9.099/95 não comporta a produção de prova pericial.

DO VALOR PLEITEADO NOS AUTOS

Porém, caso V. Exa. entenda que assiste razão o Autor, o que se admite por hipótese e por amor ao debate, visto aos argumentos já expostos, vem a Reclamada IMPUGNAR os valores pleiteados na inicial dos autos, uma vez que os mesmos não condizem com a realidade dos fatos.

Urge esclarecer que, o Autor tenta ludibriar este atento MM. Juízo informando que estaria inválida permanentemente em grau de 100%. Ocorre que, conforme a narrativa do próprio Autor, houve debilidade apenas na mão esquerda.

Cabe ressaltar a tabela expedida pela CNSP, órgão responsável para tal.

Outrossim, considerando-se que se faz necessária a realização da PERÍCIA MÉDICA, para que seja apurado o grau de invalidez permanente, questionando-se, assim, qual seria a extensão da invalidez a que foi cometido o Autor, tendo em vista que o laudo médico é conclusivo apenas quanto a amputação do membro inferior.

Pellon & Associados

Posto isso, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente ação, tendo em vista que do pleito autoral decorreria a necessidade de realização de nova perícia médica, sendo o Juizado Especial Cível via imprópria para realização de tal procedimento conforme previsão legal.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/2007 (M. P. 340/2006), o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei nº 11.482/2007 (M. P. 340/2006), que é de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), que vigia à época da regulação do sinistro.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b 2 a seguir transcrita:

"8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida" (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da empresa Seguradora e a seguir demonstrados, até porque as alegações da parte Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte Autora é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A importância máxima segurada à época da regulação do sinistro, qual seja, o valor de RS13.500,00 (Treze mil e quinhentos), é devida por sinistro, tanto assim é, que para os casos de invalidez permanente total, como por exemplo para a perda dos dois membros inferiores ou superiores é devido o percentual de 100% sobre a importância segurada

Desta maneira, temos que a perícia médica realizada através de empresa especializada auferiu o grau de invalidez da parte Autora e a Seguradora efetuou o pagamento de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP nº 1/75, pagando a parte Autora o percentual devido.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários

Assinale-se que caberá inteiramente a parte Autora os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é inteiramente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois foi ele que, tendo dado quitação à empresa Seguradora pelo quanto já recebido, veio a Juízo contestar o valor já pago alegando ter direito a uma complementação indenizatória.

DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em se tratando de modalidade de seguro obrigatório DPVAT não há cabimento em se falar de relação de consumo. O Código de Defesa do consumidor não tem aplicabilidade na matéria ora discutida, sendo adequado tão somente à consumidores e fornecedores. A vítima em casos de invalidez ou os beneficiários em caso de morte não são consumidores e, as seguradoras do convênio DPVAT, por sua vez não se enquadram na definição de fornecedores.

Outrossim, também é inadequada a definição de fornecedor às seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT, pois como bem fala o artigo 3º da lei em comento, elas não se enquadram na atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim sendo, a inversão do ônus da prova ora pleiteada pela Autora, deve ser rechaçada por não haver compatibilidade com a matéria ora tratada na presente lide. Desta forma, requer o indeferimento do ora requerido na exordial.

Não há nos autos qualquer contrato em questão, não se constitui a prestação de qualquer serviço consumerista que possa ser tida como relação de consumo.

A aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor deve ser determinada, pelo Magistrado, por critérios seguros, baseados, inicialmente, nos contratos celebrados e posteriormente no conceito de relação de consumo, que, na hipótese dos autos, simplesmente não existe.

Neste sentido a Ré, pede vênha, para trazer a colação, julgados que entendem pela NÃO APLICAÇÃO DO CDC, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"CIVIL CONTRATO DE SEGURO COBRANÇA DO VALOR SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUA CÓDIGO CIVIL ART. 178, § 6º. II LEI DE INTRODUÇÃO ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO EXTINÇÃO DO PROCESSO

1 - A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, não tendo aplicação o art. 27, do Código de defesa do Consumidor, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual

Pellon & Associados

11 - Na linha do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, af incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o art. 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora." (REsp nº 232.483-RJ; 4ª Turma; Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) - grifamos

"SEGURO. FURTO DE VEÍCULO. RECUSA DA SEGURADORA EM SOLVER A INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E NÃO DO "CDC". PRESCRIÇÃO ANUA, TODAVIA, INOCORRENTE. UMA VEZ NÃO EFETUADA A COMUNICAÇÃO DA RECUSA AO SEGURADO.

Na hipótese de recusa da companhia seguradora ao pagamento da indenização, o prazo prescricional da ação que reclama a indenização é de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil.

Precedente da 2ª Seção. Permanece suspenso o prazo prescricional entre o aviso de sinistro e a comunicação da seguradora ao segurado acerca da recusa ao pagamento da indenização. Prescrição anual inócurrenente. à falta da comunicação a cargo da empresa de seguros. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (Resp nº 132.357-RJ; 4ª Turma; Rel. Min. BARROS MONTEIRO) - grifamos

Posto isso, deve ser afastada tal hipótese de aplicação do CDC, pelo todo arrazoado acima.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe a condenação em honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei (art. 20, § 3º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95), não utilizando o bom senso costumeiro, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

() § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional.

Pellon & Associados

b) o lugar de prestação do serviço.

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço ()

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável a condenação em honorários advocatícios, o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em caso de eventual condenação, os juros legais deverão incidir sobre o valor total da condenação a partir da data CITAÇÃO, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

CONCLUSÃO

Primeiramente, requer-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, CPC, tendo em vista as demais preliminares arguidas.

Ante todo o exposto, requer a Rê a condenação do Autor nas penas de litigância de má-fé, previstas no artigo 17/18 do CPC, por já haver recebido o valor de R\$ 1.890,00, e mesmo assim ainda pleitear novamente o valor

Pellon & Associados

Porém, caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, consubstanciada em ofício enviado por este MM Juízo, a: 1) FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro - RJ, para que informe sobre os aspectos do pagamento da quantia supramencionada, quais sejam: pagamento da indenização, valor, datas, dados da vítima e dados do beneficiário/recebedor; bem como Congênere UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (Cód. 598-3), a fim de que a mesma traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro em tela, comprovando o todo alegado 2) depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Av. _____.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono primeiro subscritor da presente, DR. _____, OAB/_____, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,

Pede Deferimento

Sobral, 28 de janeiro de 2008.

206

Albano Marques

De: "Albano Marques" <albano.marques@pellon-associados.com.br>
 Para: <fjean1adv@uol.com.br>; "fjeanadv" <fjeanadv@uol.com.br>;
 <mariza1adv@hotmail.com>
 Cc: <fabio.silva@pellon-associados.com.br>
 Enviada em: segunda-feira, 28 de janeiro de 2008 14:26
 Anexar: Megadata Rochelly de souza.pdf; Contest. Antonio Carlos.doc; Contest. Francisco
 Expedito.doc; Contest. Liduina Lima.doc; Contest. Luiz Carlos.doc; Contest. Maria do
 Socorro.doc; Contest. Rochelly de Sousa.doc; Megadata Antonio Carlos.pdf; Megadata
 Francisco Expedito.pdf; Megadata Liduina Lima.pdf; Megadata Luiz Carlos.pdf; Megadata
 Maria do Socorro.pdf
 Assunto: Contests. Sobral - ACIJs 29/01/2008

**Pellon
& Associados**
 SOLUÇÕES JURÍDICAS

Prezados, segue em anexo Contestações referentes aos processo abaixo, para as ACIJs de 29/01/2008.

Rochelly de Sousa, Liduina Lima, Antonio Carlos, Francisco Expedito, Luiz Carlos, Maria do Socorro.

Favor juntar em todas a tabela de seguradoras e ainda os respectivos docs megadata em anexo.

Aguardamos cópias das defesas e das atas protocoladas.

Att

Albano Marques
 Pellon & Associados - RJ
 Advogado
 Tel.: 21-3212-6900
 Fax: 21-2533-1437

O conteúdo desta mensagem e de seus anexos é de uso restrito e confidencial, sendo o seu sigilo protegido por lei. Estas informações não podem ser divulgadas sem prévia autorização escrita. Se você não é o destinatário desta mensagem, ou o responsável pela sua entrega, apague-a imediatamente e avise ao remetente, respondendo a esta mensagem. Alertamos que esta mensagem transitou por rede pública de comunicação, estando, portanto, sujeita aos riscos inerentes a essa forma de comunicação. P&A não se responsabiliza por conclusões, opiniões, ou outras informações nesta mensagem que não tenham sido emitidas por seus integrantes.

This e-mail and any attachments are confidential and may also be privileged. If you are not the named recipient, please notify the sender immediately and do not disclose the contents to any other person, use it for any purpose, or store or copy the information. In the event of any technical difficulty with this email, please contact the sender. P&A are not responsible for conclusion, opinions or any kind of information in this message that doesn't come from our personal.

28/01/2008



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, nº 1300, D. Expedito
Fone: (83) 3614.3052

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

PROCESSO Nº 11.835/07.

PROMOVENTES: Antônio Carlos Firmino Coelho.

PROMOVIDO: Itaú Seguro S/A.

JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO: Dr. Flávio Vinícius Bastos Sousa.

CONCILIADOR: Bel. Décio Pimentel Gomes Sampaio Sales

FINALIDADE: Conciliação.

DATA: 28/01/2008.

HORÁRIO: 09:00.

PRESENTES: as partes.

AUSENTES: ****

OBSERVAÇÕES: a parte promovida compareceu através do preposto, Estavão Luiz Barreto de Oliveira, assistida do advogado, Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, OAB/CE 16.190 (as cópias carla de preposição, substabelecimento, procuração, contestação e demais documentos constitutivos foram apresentadas em audiência). A parte promotora compareceu assistida do advogado, Dr. José Samarony de Sousa Alves OAB/PB 11.240.

DESCRIÇÃO: Após o apregoamento das partes, no horário e data acima indicados, deu-se início a audiência, quando, então, o Conciliador envidou todos os esforços no sentido de que as partes se compusessem, deixando de auferir, todavia, o acordo almejado. Ato contínuo, o MM. Juiz prolatou o seguinte despacho: "Designo a data de 24/06/2008, às 09:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte promovida poderá apresentar a sua contestação, por escrito ou oralmente, e serão, se for o caso, tomados os depoimentos pessoais das partes e produzidas as provas necessárias ao deslinde da causa. Intimem-se as partes, cientificando-as das sanções legais em caso de não comparecimento a audiência designada, bem como de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, e, caso haja necessidade de intimá-las, deverão depositar o rol em, até 10 (dez) dias antes da data marcada". Acerca do conteúdo desse despacho, ficaram intimadas as partes litigantes abaixo assinadas.

ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, o Conciliador encerrou o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Conciliador, o digitei e o conferi.

Flávio Vinícius Bastos Sousa.

JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO

Décio Pimentel Gomes S. Sales
CONCILIADOR

PROMOVENTE: Antônio Carlos Firmino Coelho

ADVOGADO:

José Samarony
ADVOGADO
OAB-PB 11213

PREPOSTO DA PROMOVIDA Estavão Luiz Barreto de Oliveira - ADVOGADO:

28/01/08 06.19h

Pellon
Associados

Site: www.gallier-education.com

E-mail: corporate@pella.com or 1-800-33-CONCRETE[illegible]

CONSEJERÍA DE FOMENTO Y TURISMO
C/PRÍNCIPES DE AUSTRIA, 100. 28014 MADRID. TEL. 91 400 00 00

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL - CE

JUL 19 1964
 Date received 19 JUL 1964
 Hour: 12:20
 [Signature]
 [Stamp: RECEIVED JUL 19 1964]

Processo n.º 11.835/08

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº 100, Bloco "A", 7º andar, CEP 04344-902, São Paulo, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe promove ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	SÃO PAULO	RECIFE	RECIFE	RECIFE
MATRILO S. CHALOT BOMBAI 13 7. 20041	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 20010-000 D. C. E.	TE. SCUM AV. SALVADOR, 1471 01000-000	FLIAI AV. BOMBAI 13 01000-000	AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.	AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.	AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.
AV. 11 DE MARÇO 20010-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 20010-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 01000-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 01000-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.
FLIAI AV. 11 DE MARÇO 20010-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 20010-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 01000-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 01000-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.
FLIAI AV. 11 DE MARÇO 20010-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 20010-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 01000-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 01000-000	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.	FLIAI AV. 11 DE MARÇO 50000-000 D. C. E.

PT 1472/08

209/



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, nº 1300, D. Expedito
Fone: (88) 3614.3052

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

PROCESSO Nº: 11.835/07.
PROMOVENTES: Antônio Carlos Firmino Coelho.
PROMOVIDO: Iláu Seguro S/A.

JUIZ SUBSTITUTTO RESPONDENDO: Dr. Flávio Vinícius Bastos Sousa.
CONCILIADOR: Bel. Décio Pimentel Gomes Sampaio Sales
FINALIDADE: Conciliação.
DATA: 28/01/2008.
HORÁRIO: 09:00.

PRESENTES: as partes.
AUSENTES: ****

OBSERVAÇÕES: a parte promovida compareceu através do preposto, Estavão Luiz Barreto de Oliveira, assistida do advogado, Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, OAB/CE 16.190 (as cópias Carla de preposição, substabelecimento, procuração, contestação e demais documentos constitutivos foram apresentadas em audiência). A parte promotente compareceu assistida do advogado, Dr. José Samarony de Sousa Alves OAB/PB 11.243.

DESCRIÇÃO: Após o apregoamento das partes, no horário e data acima indicados, deu-se início a audiência, quando, então, o Conciliador emvidou todos os esforços no sentido de que as partes se compusessem, deixando de ajuizar, todavia, o acordo almejado. Ato contínuo, o MM. Juiz prolatou o seguinte despacho: "Designo a data de 24/06/2008, às 09:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte promovida poderá apresentar a sua contestação, por escrito ou oralmente, e serão, se for o caso, tomados os depoimentos pessoais das partes e produzidas as provas necessárias ao deslinde da causa. Intimem-se as partes, cientificando-as das sanções legais em caso de não comparecimento à audiência designada, bem como de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, e, caso haja necessidade de intimá-las, deverão depositar o rol em até 10 (dez) dias antes da data marcada". Acerca do conteúdo desse despacho, ficaram intimadas as partes litigantes abaixo assinadas.

ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, o Conciliador encerrou o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Conciliador, o digitei e o conferi.

Flávio Vinícius Bastos Sousa.
JUIZ SUBSTITUTTO RESPONDENDO

Décio Pimentel Gomes S. Sales
CONCILIADOR

PROMOVENTE: Antônio Carlos Firmino Coelho

ADVOGADO: José Samarony
OAB-PB 11243

PREPOSTO DA PROMOVIDA Estavão Luiz Barreto de Oliveira - ADVOGADO:

24/06/2008



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

FÓRUM Dr. JOSÉ SABOYA DE ALBUQUERQUE
Avenida Monsenhor Aloisio Pinto, nº 1.300 - Dom Expedito - Fone: (88) 3614.3052.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

PROCESSO Nº: 11.835/08.

PROMOVENTE: Antônio Carlos Firmino Coelho.

PROMOVIDO: ITAÚ Seguros S/A.

FINALIDADE: Conciliação, instrução e julgamento.

DATA: 24 de junho de 2008.

HORÁRIO: 9:30 horas.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Mauricio Fernandes Gomes.

PRESENTE(S): as partes.

AUSENTE(S): ****.

OBSERVAÇÃO: A empresa acionada fez-se representar pela preposta, Sra. Roselande Alves da Silva (carta de preposição em anexo), a qual compareceu assistida do advogado, Dr. Francisco Jean Oliveira Silva OAB/CE 16.190, parte promovente compareceu assistida do advogado subscritor da inicial.

DESCRIÇÃO: Após o apregoamento das partes, na data e horário acima indicados, deu-se início à audiência, quando, então, o MM. Juiz envidou, mais uma vez, todos os esforços no sentido de que as partes se compusessem, deixando de auferir, todavia, o acordo almejado. Em seguida, o MM. Juiz, verificando que a contestação já se encontrava juntada aos autos, instou o advogado da promovente para se manifestar sobre a contestação e os documentos a ela anexados, oportunidade em que ele assim se pronunciou: "MM Juiz, a peça contestatória ora apresentada, em seu bojo, traz preliminares, que de plano devem ser afastadas consoante o que passa a aduzir: **DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM BUSCA DA VERDADE REAL** - O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas. A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré. Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*: "**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA** - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados", (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso) "**SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS** - É da responsabilidade da seguradora o pagamento do

indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 - Ap. 87.558-3 - Rel. Juiz Roberto Costa - "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho). Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que é preciso converter o julgamento em diligência com o objetivo de aferir-se a verdade real, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido. **DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROVA PERICIAL** - A Lei nº 6.194/74 com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 8.441/92, diz que o Instituto Médico Legal - IML da jurisdição do acidente supre a Perícia Médica pedida pela contestante, não justifica o protesto por nova perícia, uma vez que a incapacidade restou comprovada. O Laudo, então, é suficiente para a constatação da debilidade sofrida pela autora. Ato contínuo, o MM. Juiz, vislumbrando que o feito estava suficientemente instruído para a formulação de um juízo de valor quanto ao mérito da causa, entendendo, pois, não haver necessidade de produzir mais prova em audiência, anunciou, sob o amparo do art. 330, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide, sobretudo por considerar que todas as alegações e conclusões de ambas as partes, diretamente vinculadas ao mérito da demanda, se originam da análise do conteúdo da farta documentação já existentes nos autos. Diante disso, o MM. Juiz determinou que os autos lhe viessem conclusos para os devidos fins.

ENCERRAMENTO: E Como nada mais houve a tratar, o MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Expedito Wagner Moreira Quaresma, Analista Judiciário Adjunto matrícula nº 3372-1-8, digital e conferi.

Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO

PROMOVENTE:

ADVOGADO DA PROMOVENTE:

PREPOSTO DA EMPRESA PROMOVIDA:

ADVOGADO(A) DA EMPRESA PROMOVIDA:

DATA 16.12.0

[IMPRIMIR]

Pré-Cadastro: **4652**Pasta: **272155**Escritório **Pellon**Seguradora **5321 - Itaú Seguros S/A**Autor **ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO**☐ OutrosRéu 1 **ITAU SEGUROS**

Réu 2

Réu 3

Data da Citação
(Recebimento pela Seguradora)**21-01-2008**

Nº Processo

118352008

Judicial

UF

CE

Comarca

SOBRAL

Regional

Órgão

JEC

Nº Vara/JEC

UNICA

Agenda

Data: **29/1/2008**Hora: **09:00**Responsável pelo Preenchimento **ROBERTO.SAUER**Analista Responsável **ANDRE.MEDEIROS**Data de Envio **23/1/2008****Dados Complementares**

Nome da Vítima

ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

DtNascimento

25-05-1977

CPF

78735440368

Sinistro Administrativo

200706784701

DtSinistro

24-04-1996

DtReclamação

21-01-2008

Nat.Sinistro

2 - INV PERM

VICausaJudicial

13.500,00

UF

CE

MunicípioOcorrência

SOBRAL

Sinistro Judicial

200824558901**Observação**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

PROCESSO Nº 2008.0001.0979-3
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO
RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuidam os autos de ação de cobrança em que o autor postula o pagamento da diferença do seguro DPVAT, alegando que sofreu invalidez permanente em face de acidente automobilístico.

Quanto às preliminares, observo que não há necessidade de produção de prova pericial e nem de conversão do julgamento em diligência, pois a lide pode ser facilmente dirimida com a prova documental anexada aos autos, razão pela qual rejeito as preliminares ventiladas na contestação.

No mérito, o autor comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/04/96, consoante boletim de ocorrência de fl. 15 dos autos, já tendo, inclusive, recebido parte do seguro DPVAT.

Já o laudo do IML de fl. 16 atesta que o autor sofreu, em virtude do acidente, debilidade permanente de membro inferior direito e incapacidade permanente parcial para o trabalho.

Destarte, resta incontroverso que o autor sofre de invalidez permanente, em decorrência do acidente automobilístico narrado na inicial e que o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.482/07 (31/05/07), de modo que não se aplicam os valores estipulados nesta norma.

Assim, o autor faz jus ao recebimento da indenização integral do seguro DPVAT, e não de apenas uma parte dela, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML E PERÍCIA MEDICA. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS. LEI N. 11482. NÃO INCIDENCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO. CORREÇÃO MONETARIA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MINIMA. 1. É dispensável a produção de prova pericial, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionada em virtude de acidente de trânsito, não sendo imprescindível o laudo proveniente do instituto médico legal. 2. A Lei n. 11482 de 31/05/2007, decorrente da conversão da medida provisória n. 340 de 29/12/06, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário-mínimo, não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência. 3. O cnsp somente é autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 4. Não há qualquer irregularidade em se estabelecer indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT), com base em salários mínimos, posto que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, e sim como parâmetro para fixar o montante a ser ressarcido, e foi editada na forma descrita na Lei n. 6.194/74, artigo 3, alínea 'a' e seguintes, não servindo de óbice, ao direito de percepção, simples portaria lançada pelo cnsp. 5. A correção monetária, no caso, não é devida, já que o valor apresentado na inicial e deferido pelo digno magistrado sentenciante já está atualizado de acordo com o salário mínimo vigente, sendo devida a partir do ajuizamento da ação, somente nos casos em que a condenação se dá com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, devendo, assim, ser corrigido o valor base da indenização, a fim de evitar perda para a parte contratante e para o lesado, haja vista que o salário mínimo já é corrigido anualmente. 6. Ocorrendo sucumbência mínima, esta se equipara a vitória, arcando o apelante com os ônus decorrentes da sucumbência. Apelo conhecido e provido parcialmente. (TJ-GO; AC 119808-4/188; Goiânia; Rel. Des. José Ricardo M. Machado; DJGO 07/04/2008; Pág. 152)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECIBO DE QUITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. LAUDO PERICIAL DO IML. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP. FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER INDENIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O laudo médico emitido pelo iml (instituto médico legal) e o boletim de ocorrência são apenas mais uma maneira de comprovar a incapacidade do segurado visto que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, nem ao boletim de ocorrência, podendo formar sua convicção por outros meios de prova. II. Não procede o argumento de inexistência do direito ao recebimento da diferença do valor indenizatório, em face da emissão de recibo pelo segurado, porquanto o fato de atestar a quitação do pagamento referente ao seguro obrigatório. DPVAT, não impede o recorrido de pleitear a complementação do valor total do seguro recebido a menor. III. Não é da competência do cnsp fixar valores a serem indenizados, mas estabelecer regras para o pagamento de indenizações, e a forma de distribuição entre as seguradoras. IV. No caso de invalidez permanente, o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) e de 40 (quarenta) salários-mínimos, não se confundindo com índice de



219

Quano



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

reajuste, e não há incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo, pois é utilizado apenas como parâmetro de indenização. V. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, por estarem em consonância com o artigo 20, parágrafo 3. Do código de processo civil. Apelação conhecida e improvida. (TJ-GO; AC 114186-3/188; Goiátuba; Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria; DJGO 16/04/2008; Pág. 137) CPC, art. 20

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PARCIAL. QUANTUM INDENIZATORIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- não há ilegitimidade passiva ad causam, na espécie, porquanto, na cobrança de seguro obrigatório, qualquer seguradora que faça parte do sistema de seguro DPVAT responde pelo pagamento da diferença da indenização. II- rejeita-se a preliminar de ofensa a ato jurídico perfeito quando o pedido busca o recebimento de diferença paga pela seguradora, vez que é devido o valor previsto em Lei, fixado em 40 (quarenta) salários-mínimos, ainda que haja dado recibo da quitação. III- constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a Lei n. 6.194/74 não fixa graduação. IV- não obstante as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77, subsiste a vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT ao salário-mínimo, por não se tratar de indexador utilizado como fator de correção monetária, mas como critério quantificador da indenização securitária. V- nos termos do art. 12 da Lei n. 6.194/74, refoge a competência do CNSP estabelecer os valores a serem indenizados. VI- afasta-se a pretensão de produção de prova pericial, quando a documentação carreada aos autos são suficientes para comprovar a invalidez permanente da vítima. VII- determinada a observância do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, não há que se falar em correção monetária, sob pena de propiciar um bis in idem. VIII- mantem-se o índice fixado a título de honorários advocatícios, quando estes encontram-se dentro dos parâmetros legais. Apêlo conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO; AC-PSum 120029-0/190; Goiânia; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 17/03/2008; Pág. 106)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar ao autor a diferença entre o valor já pago e o valor determinado na Lei nº 6.194/74, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Sobre a diferença apurada deverá incidir ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC) e correção monetária na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Forquilha, 2 de Outubro de 2008.


 Flávio Vinícius Bastos Sousa
 Juiz de Direito



DILIGÊNCIA	/	/
ESCANEADO	/	/
ENVIADO	/	/
SALVO	p. 11.6.1	

PRazo PI
27/10/08

1472/08

218

Intimado em 17/10/08



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Monsenhor Aluisio Pinto, nº 1.300, Dom Expedito, Sobral-CE, Fone: (88) 3614.3052.

PROCESSO Nº: 11.835/08 (SPROC: 2008.0001.0979-3)
NATUREZA: COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
PROMOVENTE(S): ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO
PROMOVIDO(A)(S): ITAÚ SEGUROS S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica **INTIMADA** a parte promovida na pessoa de seu advogado:

FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA - Rua Antônio Alves Pereira, nº 240, bairro Alto, CEP 63500-000, Iguatú-CE.

de todo teor da SENTENÇA de fls. 56/59, cuja cópia segue anexa.

Obs.:

Expedido nesta cidade de Sobral - CE, aos 09 de outubro de 2008. Eu, Elaine Furtado de Oliveira, Analista Judiciário Adjunto/ Técnico Judiciário/ Estagiário (a) o digitei e eu, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

Elaine Furtado de Oliveira
DIRETORA DE SECRETARIA

Pellon & Associados

A D V O C A C I A

Site: www.pellon-associados.com.br
E-mail: corporativo@pellon-associados.com.br

Pellon & Associados

RAZÕES RECURSAIS

LUIZ FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
KÉRA CHRISTIAN ZANATTA MANACÓ
DARCIO JOSÉ DA MOTA
FELIPE RIBEIRO
KLEBERT CARLOS PEREIRA SILVA
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
GUSTAVO S. MIRIANO CANIBANO
MÁRIO SAMPAIO FERNANDES
LEANDRO FELIPE VAN DE KOLLEN
JOÃO MÁRCIO MACIEL
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE CALVÃO ZENHA
LUIZ FELIPE CONDE
CASSIO RAMOS HUMANNKEL
CELECE ADRIANA SIMÕES FRANKLIN
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
THIAGO MENDES CUNHA
MAURO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS
ERIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA
MARILIANA ABE-JARD COMINALE
RAFAELIA CATUNDA MATOS
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
NITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
GUSTAVO CORREIA RODRIGUES
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATH FRAGA DE MACALHÃES
GEOFFREY DE CUNTO MURIELLE

FERNANDO ANDRADE CONNASCIA
ASSOCIADOS:
ADEIANA COITUNHO ADIGUAL
ADEIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
ALBERTO CARLOS S. C. SECRETI
ALEXANDRA GAGEA TEIXEIRA
ALEXANDRA COITUNHO LASCANI
ALEX SALLES GOMES
ALEXANDRE ROSELLI TATACIBA PROVETTI
ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA
ALINE DE ALMEIDA MÊNIA
ALINE FERREIRA COSTA
ANA BEATRIZ FRANÇA BELUMER
ANA PAULA FOLLE MANAYÁ TEIXEIRA
ANALUDES DA SILVA SANTOS
ANDRÉ SCHLESARI DE MOURA
ANDRÉ DUAS PEREIRA
ANNA BEATRIZ FRANÇA PRATO BATISTA
ARIANNO EDUARDO ITO CORDEIRO
BARBARA DE ARAUJO BARBOSA GARRETT
BARBARA TEIXEIRA FALCÃO
BEATRIZ HELENA DOS S. MANSO
CAROLINA DA ROCHA LIMA DECE
CESAR FAPASSTONI MORAIS
CLAUDIO PAVIA
CRISTINE GODOY RODRIGUES
DALIANA NEUM DOS SANTOS
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
DANIELLE HANNE DA SILVA
DUCREIRA DA COSTA GOMES
DIEGOAMI ENGSTOR

ESIANA DE BRITO SILVA
ESMERALDE DENIAU
ERICA PEREIRA TOLLDO
FABIO BATISTA GUARAGUÁ
FLAVIA DEIVOTO CANDIDO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
GRACIELLE TEIXEIRA MOURA
GUSTAVO RANGEL FURQUIM DE ALMEIDA
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO
GUSTAVO GROSSI DE ALLES
SABELA MACHADO TIRAPICÓ
SABITA MENDES MACEDO DA SILVA
RITA OCTAVIO COSTA MATOS
JANÉ HAZARÉ RIOS PINHEIRO
JOSÉ EDUARDO PEREZ DE FARIA
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
JULIANA FALCÃO MOREIRA CABRAL
KARINA ZANA SALMEIN SILVA
KARLA CABRAL BATISTA
LEANDRO SERRANO NEI
LILIAN DE AQUINO GUARDINO
LILIANE RODRIGUES DE SA
LUCIANA RAMOS
LUCIANA TADELLI
LUCIANO PIRES DE LIMA
LUIZ FERNANDO BUENO GARCIA
LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR
LUIZ RENATO MENES DE SOUZA
MARCELO FURTADO CONCALVES
MARCELO AUGUSTO BATISTA DA SILVA
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO
MARCIA ARCHIBUSACI
MARCIA SHEENY DE ASSIS

MARCIO ANTONIO TORRES
MARCUS TULIO BUENO DE OLIVEIRA
MARIA THERESA SOARES FERREIRA SOUSA
LAURO CAMPOS DE PRIMO
WRELLA LACONELLI ALMEIDA
NARA DE ALMEIDA GIANELLI
NATALIA LUCY
PAULA ANDRADE CANAS MENDES
PAULO EDUARDO CAMPANELLA LUCENO
PRISCILA DE OLIVEIRA MORTINO
RACHEL DE OLIVEIRA NASSER COSTA
RAFAEL CARÃO LUCAS
RAFAEL QUEIROZ DIAS
RAFAELA VIEIRA SARTORI
RAFAEL MASCARENHAS R. BATISTA
RENATA TEIXEIRA FERRAZ
RODRIGO CESAR A. DE S. MILECÃO
RODRIGO TANREDY MOREIRA
RONALDO CLEANI HOPOLITO DO CARMO
ROSTANO NACIO DOS SANTOS
TATIANA DE CARVALHO CAIA
THIAGO LOPES DE OLIVEIRA
THIAGO DANIEL
VANESSA DOHATE RODRIGUES
VANESSA MULLER MEDINA
VINÍCIUS MENDES
VIVIAN VIEIRA CAMPOS
VIVIAN DE PAULA F. GUIMARÃES
WILSON RODRIGUES DE SOUZA COSTA

PJ1472-08

CONSULTOR: VERNÂNICO JORJES FILHO
CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASÍLIA E PERNAMBUCO.
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO NITRINHA DE DIREITO DE SAGUINOS (ANAS)
MEMBRO DA DEUTSCH-BRAZILIANISCH JURISTENVEREINIGUNG (J.V.)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL - CE.

Processo n.º 2007.0001.0979-3

ITAÚ SEGUROS S/A, sociedade seguradora já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, vem, por seus advogados infra-assinados, constituídos na forma do devido instrumento de procuração, com arrimo no art. 41 da Lei nº 9.099/95, interpor o presente

RECURSO INOMINADO

para a Egrégia Turma Recursal dos Feitos do Juizado Especial Cível desta Comarca, tendo em vista as Razões Recursais que ora anexa, requerendo, outrossim, a respectiva juntada ao processo, bem como a guia comprovando o devido recolhimento das custas processuais

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento
Sobral, 23 de outubro de 2008

RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	SÃO PAULO	VITÓRIA	BRASÍLIA	RECIFE
MATRIZ	FILIAL	TELECOM	FILIAL	AV. N. SRA. DOS	SAO G. S. L. 2	AV. LINS REIS, 120
R. SENADOR	AV. 13 DE MAIO	AV. PAULISTA	AV. PAULISTA	NAVEGANTES, 675	RIC C	4º ANDAR SL 401/402
DANTAS, 74	25º, 24º, 37º, 34º E	1471	431	ENTRADA DO 10A	ED BUSINESS	PERNAMBUCO
7º ANDAR	37º ANDAR	10º ANDAR	8º E 9º AND.	ED PALACIO DO	POINT	BRASIL
RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	SÃO PAULO	CAFE	CJ 1004/08	CEP 50071-910
BRASIL	BRASIL	BRASIL	BRASIL	11º AND. SL 1110/117	BRASILIA	BRASILIA
CEP 20.031-701	CEP 20.031-000	CEP 01.511-200	CEP 01.511-200	VITÓRIA, BRASIL	BRASIL	FAX 0810 3222 1041
TEL 021 3824 7000	TEL 021 3824 7000	TEL 011 3171 7100	TEL 011 3171 7100	CEP 29010-912	CEP 20070-010	TEL 011 3321 8425
FAX 021 3240 9307	FAX 021 3240 9307	FAX 011 3244 0116	FAX 011 3244 0116	TEL 071 3357 5100	TEL 011 3321 8425	FAX 011 3321 8425

Processo n.º 2007.0001.0979-3

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL - CE

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

Egrégio Conselho Recursal,

Eméritos Julgadores

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, O Autor afirma que realizou o pedido administrativo, junto à Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, tendo recebido a quantia de RS 1.890,00 (hum mil oitocentos e noventa reais).

Entendendo O Autor que o valor pago pela Ré a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos

O Nobre Magistrado *a quo*, em sua decisão, entendeu equivocadamente por julgar procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora Ré nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar o Autor a diferença entre o valor já pago e o valor determinado na Lei nº 6.194/74, correspondente a 40 salários mínimos, vigentes a época do sinistro. Sobre a diferença apurada deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, CC) e correção monetária na forma da lei. Sem custas e honorários" (g n)

Ab ovo Excelências, no teor da r sentença proferida pelo D. Juizado *a quo*, pode-se ver claramente o total equívoco cometido, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EM RAZÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE
PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Cumpra-se destacar que o evento em exame, necessita, de forma imperiosa, de prova pericial, pelas razões a seguir expostas.

Os documentos apresentados além de não quantificar o grau de invalidez do Recorrido, SEQUER INDICAM A PRESENÇA DA INVALIDEZ PROPRIAMENTE DITA

Portanto, há necessidade de produção de prova pericial médica, a fim de apurar A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ e o GRAU DA INVALIDEZ QUE DEVE SER PERMANENTE em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento das Egrégias Turmas do Conselho Recursal:

"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores. Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito." (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Rel. Juiz Henrique Carlos de A. Figueira J em 11.02.98) (n g)

A controvérsia, inclusive, foi pacificada no Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais¹:

*"Enunciados Cíveis
(...)*

Enunciado 11 - Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquire-lo em audiência." (n g)

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistentes técnicos pelas partes, rol de quesitos, questionamentos após sua feitura, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional estabelecida em sede dos Juizados Especiais, já que sua finalidade é

¹ D.O. de 16 de junho de 1998, ano XXIV, nº 107, parte III

solucionar as causas de menor complexidade (Art. 3º da Lei 9.099/95), da forma mais rápida possível

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença monocrática, sendo ao final acolhida a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Caso V Exº, assim não entenda, prosseguimos em preliminares:

**EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO
- FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Preliminarmente, faz-se mister salientar que a indenização ora reclamada já foi devidamente paga, o Autor, no RS 1.890,00 (hum mil oitocentos e noventa reais).

Não há, portanto, diferença a ser pleiteada, estando totalmente equivocado o Autor, haja vista que o mesmo deu quitação plena, geral e irrevogável, com relação ao aludido sinistro.

Como um ato jurídico perfeito, a quitação teria de ser previamente desconstituída pelo Autor através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual o mesmo poderia alegar a ocorrência de vício de manifestação de vontade. Ocorre que o Autor jamais requereu a anulação da quitação, muito menos argüiu, ainda que superficialmente, a ocorrência de simulação, dolo, coação ou falsidade.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, O Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (ref. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris*

Pellon & Associados

tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, *verbis*:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.g.)

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS²:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação" (g.n.)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que, "se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93 861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhetes)

Na hipótese dos autos nada fez a Seguradora para constranger O Autor a celebrar acordo. Limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo mesmo, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada

Desta maneira, resta evidente que O Autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto, o que se requer com fundamento nos arts 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO
IMPRESINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML) - GRAU DE INVALIDEZ**

² "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil

Pellon & Associados

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Recorrida pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico

A Recorrente demonstrará a seguir que a parte Recorrida carece da ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente"

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude,

Pellon & Associados

deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto "

Constata-se que não há nos autos, nem no Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o PERCENTUAL de invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte Recorrida, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283) Por isso, a Recorrente requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

Todavia, caso não seja esse o entendimento do r Juízo, o que se admite apenas por argumentar, melhor sorte não assiste ao Recorrido, senão vejamos:

DO MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Caso seja mantida a decisão proferida, o que verdadeiramente não e espera, a ora Recorrente observa ainda que ocorreu em erro o julgado, haja vista que, o duto Juízo, na dita sentença, não determinou qual a base da *correção monetária, a qual deverá ser feita a partir da data do sinistro*, porém, fixou valor condenatório na forma a lei.

A correção monetária visa preservar a expressão econômica dos desgastes provocados pela inflação, evitando a depreciação da moeda, bem como, em razão do decurso do tempo, ocorra o enriquecimento sem causa do devedor, desde que também não haja o enriquecimento ilícito da parte credora

Registre-se ainda, a impossibilidade de se corrigir o valor determinado na sentença, pois, na verdade, este, estaria sendo corrigido duas vezes, ocorrendo assim, um "*bis in idem*". que acarretará o enriquecimento ilícito da Recorrida.

Assim sendo, a Recorrente requer seja apreciada a questão ora suscitada, a fim de que a r. sentença reste reformada, devendo assim, ser aplicada a propositura da ação como marco e base para contagem da correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81.

Pellon & Associados

DA ALEGADA INCAPACIDADE DO AUTOR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Primeiramente observa-se que conforme aduzido anteriormente, a Ré já elaborou perícia técnica no Autor, sendo certo que caso este MM. Juízo entenda que perícia realizada não é suficiente, o que não se espera, persiste a necessidade de produção de ta prova, vez que O Autor não logrou êxito em contrapor a invalidez apurada quando do processo administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por invalidez permanente a título do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT, afigura-se indispensável a prova da invalidez, ou seja, de laudo médico pericial pormenorizado que ateste a incapacidade permanente do Autor, e o que é mais importante, à luz das especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é órgão normalizador competente para tratar da matéria, resolução esta segundo a qual a indenização será devida "*desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez*", merecendo ser observada, mais especialmente, a seguinte disposição:

"No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão." (n g)

Com efeito, sem a realização de uma detalhada perícia médica, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a fixação de qualquer indenização, já que inexistente nos autos qualquer prova da invalidez alegada!

O Autor não traz aos autos qualquer documento que especifique o grau da sua incapacidade, nem mesmo o laudo apresentado faz essa especificação, tal somente descreve as lesões que restou acometido!!

LEI É DE CLAREZA CRISTALINA QUANDO ESTABELECE QUE O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DEVE SER REALIZADO NO PRAZO DE 90 DIAS DO SINISTRO, PARA QUE ASSIM POSSA CARACTERIZAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES DECORRENTES DO MESMO.

Em que pese a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo, conforme já exposto, a alínea a da Lei 6 194/74 fixa a indenização por morte em 40 salários mínimos

Na alínea b, afirma que a indenização por invalidez será ATÉ 40 salários mínimos, faz-se necessários, portanto, esclarecer que a lei não traz palavras inúteis, porque motivo senão o de ponderar o grau de invalidez ao qual faz jus O Autor, a Lei distinguirá a indenização por invalidez da indenização por morte.

Pellon & Associados

Esclarecemos, portanto que a palavra "ATÉ", transcrita na lei denota exatamente que deve ser ponderado o grau de invalidez que atingiu o sinistrado.

O laudo pericial tem que ser quantificado para, de acordo com a tabela de indenização por invalidez, ser feita a avaliação do valor a ser pago a vítima.

Deve-se, assim, investigar se O Autor é efetivamente portador de incapacidade permanente, e em caso afirmativo, apurar-se o respectivo grau. Como consequência, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 1/75 do CNSP para cálculo da respectiva verba indenizatória.

Por último, claro está o espírito da Lei 6 194/74, colado pelo próprio Autor em sua peça inicial, no seu artigo 3º, alínea b, quando o legislador teve a claro objetivo de separar a indenização por morte, da indenização por invalidez. Na por invalidez, utilizou a palavra "até", o que deixa incontestável o fato de haver vários tipos de incapacidade, sendo que cada uma com seu grau, que deve ser apurado e quantificado por perito médico.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT), PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.

Instituído pela Lei nº 6 194/74 e alterado pela Lei nº 8 441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Ressalte-se, ainda, que o valor da indenização para invalidez permanente somente pode ser pago à vítima a partir do momento em que resta cabalmente determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a vítima é efetivamente portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente Ação está fadada à mais absoluta improcedência.

O "espírito" e o objetivo da lei que criou o seguro obrigatório, não é o mesmo que criou o INSS. Não visa garantir aposentadoria por invalidez de qualquer pessoa, e sim indenizá-la por cada órgão atingido, e se as seqüelas forem totais e irreversíveis, se indeniza em 100%, como por exemplo, a perda de dois membros superiores.

Como exemplo ainda podemos dar do profissional do futebol, mais especificamente, um jogador, que perde uma perna em um acidente automobilístico. Ele pode estar inválido para exercer a sua profissão, e deverá ser aposentado pelo INSS por invalidez. Mas para o seguro DPVAT a indenização que receberia é a relativa a perda de um membro, independentemente se o profissional poderá ou não voltar a exercer sua profissão.

No caso em tela, o que está se discutindo é a perda de função, ou invalidez permanente dos membros, e não do Autor.

Pellon & Associados

A alínea a da Lei 6 194/74 fixa a indenização por morte em 40 salários mínimos. Na alínea b, afirma que a indenização por invalidez será "até 40 salários mínimos", ou seja, sempre irá depender do grau da invalidez.

Pois então, normas foram criadas para quantificar o grau de invalidez das vítimas, com uma tabela bem específica para cada lesão, com percentuais claros a serem pagos.

E, acaso-V Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar ou rejeitar a hipótese de diagnóstico de invalidez permanente consequente à análise do quadro clínico apresentado pelo Autor. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor, se presente, aplicando o disposto na Resolução nº 1/75 do CNSP.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados na condição geral do seguro.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado.

É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder a importância segurada prevista nas normas vigentes na data da liquidação do sinistro.

Pellon & Associados

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização³

Está expresso no artigo 13, inciso II da Resolução CNSP nº 154/2006:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

II – em caso de invalidez permanente desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a Tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro" (grifos nossos)

Diante do exposto, conclui-se que para a Seguradora efetuar corretamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT à vítima supostamente invalida é necessário a realização de perícia para apurar o grau de invalidez, pois assim estará sendo cumprido as determinações da SUSEP e do CNSP.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A Medida Provisória 340/2006 apresenta em seu artigo 8º importantes alterações nos procedimentos relativos à indenização do Seguro DPVAT, passando a ter força de lei os valores que até então eram regulamentados apenas pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Com a alteração introduzida, em caso de invalidez permanente por acidente de trânsito, o seguro a ser pago aos dependentes da vítima será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Observa-se ainda, que a MP340/06 foi sancionada, tendo originado a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária. A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário,

³ Informação: site - www.susep.gov.br/menuatendimento/seguros_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais

Pellon & Associados

são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

A Ré observou estritamente as normas baixadas pelos órgãos superiores e fiscalizadores, quais sejam, CNSP e SUSEP.

Assim fazendo uma analogia com o que determina o Código de Defesa do Consumidor, quando se refere às atividades que são reguladas através de Resoluções e Regulamentos de Agências Reguladoras, como ANATEL e ANEEL, temos que as Resoluções, como é o caso em tela, não perdem eficácia diante de direitos previstos em lei, senão vejamos o que diz a Lei 8.078/90:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade"

Por todo o exposto, verifica-se que o teto máximo indenizável, conforme MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, e com a LEI 11.482/07, em caso de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual se requer que a ação seja julgada totalmente IMPROCEDENTE.

Além disso, temos que:

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

Pellon & Associados

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6 194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4 394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO VALOR DA INDENIZAÇÃO PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO "

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v 23, p 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6 194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR QUANTIA CERTA

Pellon & Associados

Após perfunctória análise dos autos, é notório constatar-se que o caso em comento, trata-se de uma "obrigação" de pagar, e não de obrigação de fazer, impossibilitando a aplicação de multa diária pelo seu não cumprimento, mormente em valor tão elevado e descabido

Outro aspecto a ressaltar, é a ausência de limitação da multa, vindo a proporcionar um benefício pecuniário muito maior ao Impetrado, do que o provimento jurisdicional buscado pela parte, como objeto principal da ação

A jurisprudência dominante em todos os tribunais é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

"Agravado de Instrumento Ação Indenizatória Cumprimento de Sentença Obrigação de Pagar Decisão que determinou a intimação da ré pessoalmente (OJA) para comprovar o atendimento de fls 374 em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 Decisão que merece reforma. Obrigação de Pagar não comporta a aplicação do disposto no Art. 461, § 5º, do CPC O caso em tela deve reger-se pelo disposto no Art 475 - J, do CPC Decisão Monocrática. Art 557, § 1º - A, do CPC Recurso que conheço e dou provimento." (Agravado de Instrumento nº 2007 002 28586, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, Julgado em 11/10/2007) (grifos nossos)

"Apelação Cível Embargos à Execução Multa diária cominatória Valor superior ao Principal Possibilidade Critério para fixação Força coativa e repulsa ao enriquecimento Sem causa Razoabilidade Redução do valor Cabimento Provimento parcial

"Não se confunde a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e que não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento"

Na fixação do valor da multa cominatória, o pressuposto da razoabilidade, combinado com o do desestímulo, não cede frente ao enriquecimento ilícito, devendo, antes, ser tais institutos sopesados em harmonia, para fixação de um valor justo. (Apelação Cível nº

Pellon & Associados

30 382-8/2003, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça da BA, Relator: Des Paulo Furtado) (grifos nossos)

"Agravado de Instrumento Execução de pagar quantia certa. Procedimento. Adequação. Multa diária por descumprimento. Inviabilidade no caso concreto. Tratando-se de cumprimento de sentença que já havia convertido a obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa, revela-se inviável a adoção do procedimento para a prestação desta forma de tutela jurisdicional, com a imposição de multa diária por descumprimento e, ainda, com nova conversão da obrigação de fazer em pecúnia. Invalidade procedimental de fundo e, portanto, que pode ser reconhecida de ofício. Agravado Parcialmente Provido." (Agravado de Instrumento nº 70017647207, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dês Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 21/06/2007) (grifos nossos)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim também entendeu, nos autos do Recurso Especial nº 438 003 – RS, tendo como Relator o Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Turma, DJ 18 08 2006 p. 363, *in verbis*:

Processual civil. Fazenda Pública. Obrigação de pagar quantia certa. Ato atentatório à dignidade da justiça. Matéria de fato. Súmula nº 7/STJ. Astreintes. Não-cabimento. Precedente. 1. A verificação da existência de ato atentatório à dignidade da justiça, por reclamar o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarra no óbice inscrito na Súmula nº 7/STJ. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina o entendimento de que "a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial (...). Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF)" (REsp nº 784.188/RS, relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.11.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

Pellon & Associados

Dessa forma, verifica-se que, em se tratando de obrigação de pagar, não há que se falar em aplicação de multa diária, motivo pelo qual não há como prosperar a aplicação e execução da elevada e inconcebível multa diária imposta à seguradora.

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA DIÁRIA PARA MULTA PREVISTA DO 475 J

Direito ao devido processo legal, vem consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, LIV, ao estabelecer que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ao garantir a qualquer acusado em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O processo em comento deve obedecer aos trâmites adequados ao seu rito, e a lei prevê outros meios executórios para que a obrigação de pagar seja resolvida e a aplicação de multa diária nestes casos sendo ilegal e inconstitucional.

As decisões judiciais definitivas executar-se-ão nos termos do art. 475-J, isto é, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inc. II, do CPC, se expedirá mandado de penhora.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que em caso eventual de manutenção da condenação da Recorrente, o valor dos honorários advocatícios não deverá ultrapassar o valor de 10% nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei (art. 20, § 3º do CPC), não utilizando o bom senso costumeiro, pois requerer pagamento de porcentagem máxima permitida em lei para matéria de direito, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

"(.) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (.)"

Pellon & Associados

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, tornando-se assim, injustificável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Recorrente em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT

Por tudo acima evidenciado é que acredita no provimento do presente recurso, para ser reformada integralmente a sentença proferida pelo MM. julgador monocrático.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora, de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há como prosperar a presente lide, aguardando a Recorrente, o acolhimento das preliminares argüidas, requerendo assim a extinção do feito sem resolução de mérito, observando-se o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e do art 267, VI, do CPC.

Porém, caso o entendimento seja diverso, ainda diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, julgando-se totalmente improcedente a pretensão Autoral.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

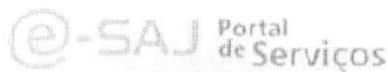
Sobral, 23 de outubro de 2008



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



CADASTRO | CADASTRO | AJUDA



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Saj)

Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau - Tribunal de Justiça > Peticionamento Intermediário de 2º Grau

MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número TJCE.15.00070099-6 em 25/06/2015 10:35:38.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para fpequeno@fortalnet.com.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Processo : 0000711-41.2015.8.06.0000
Protocolo : TJCE.15.00070099-6
Tipo da petição : Pedido de Juntada de Documento
Data/Hora : 25/06/2015 10:35:38

Partes

Solicitante : Maritima Seguros S/A

Documentos Protocolados

Petição : 334426_CHIAMAMENTO_DO_FEITO_A_ORDEN_0015A_JULGADA.pdf
Documentação : 272155 - ANTONIO CARLOS FIRMINO - ACORDAO.PDF

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 29-06-2015	AGÊNCIA (PREF/DV) 0008-6	Nº DA CONTA JUDICIAL 200132182443
DATA DA GUIA 29-06-2015	Nº DA GUIA 10780811	NUMERO DO PROCESSO 0148663-65.2008.8.06.0001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
COMARCA FORTALEZA	ORGÃO/VARA 24 VARA CIVEL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 9.760,00
NOME DO RÊU/IMPETRADO MARÍTIMA SEGUROS S/A	TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 61.383.493/0001-80	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO	TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 787.354.403-68	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 33F19762CBFA586C			





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

fls. 249

229

SENTENÇA

Processo nº: **0148663-65.2008.8.06.0001**
Apenso:
Classe: **Cobrança**
Assunto:
Requerente: **Antonio Carlos Firmino Coelho**
Requerido: **Maritima SegurosMaritima Seguros**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, cujo pleito já foi julgado, como podemos inferir das fls. 86/90, sendo que após a prolação da sentença referida, houve a interposição de petição pleiteando a homologação de acordo entre as partes (fls.91/93), que levou este juízo a elaborar equivocadamente o *decisum* de fls.122/123, homologando o acordo apontado.

Constatado o equívoco, este juízo chamo o feito à ordem e declarou sem efeito a sentença homologatória (fls.145/146).

Veio então aos autos a petição de fls.165/167, comunicando a tramitação de Ação envolvendo o mesmo fato descrito na inicial do presente feito, cuja demanda também já foi julgada e encontra-se em tramitação no TJCE, depositando, ainda, a parte promovida, o valor de R\$9.760,00 (fls. 228), o que enseja litispendência.

Com efeito, inobstante o respeitável trabalho do causídico defensor dos interesses da parte promovente, verifica-se que estamos diante duas ações que tratam do mesmo objeto, da mesma causa de pedir, envolvendo, as mesmas partes litigantes, caracterizando, assim, litispendência.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "*A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico*" (STJ - 1ª Seção, MS 1.163 - DF- AgRg., rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, DJU 9.3.92, p. 2.528).

Vê-se, sem nenhuma dúvida, porque evidente, ressaltado, que a causa de pedir é a mesma nas duas ações, significando dizer que o efeito, em ambos os processos, é o mesmo, isto é, a revisão do benefício de aposentadoria da parte promovente.

Preconiza o §3º. do art. 301 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso...."

Em comentário ao art. 267 do Código de Processo Civil, assim se manifestam

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE FREITAS DE LIMA, liberado nos autos em 15/01/2018 às 18:00 . Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0148663-65.2008.8.06.0001 e código 32A096A

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in CPC Comentado, 2ª edição, Editora RT, pág. 671:

“Litispendência. Dá-se litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito.”

Assim, não há como ter seguimento a presente ação, uma vez que, insista-se, estamos diante de litispendência, onde o objeto desta ação está inserido, também, na ação antes referida, devendo ter curso apenas a ação interposta em primeiro lugar, no caso, o processo em apenso de nº. 2008.0001.0979-3.

Ante o exposto, com base no art. 295, III, c/c o art. 267, V, ambos do CPC, hei por bem, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, indeferir a petição inicial da presente ação, e, em consequência, extinguir o processo sem apreciação de mérito.

Condeno ainda a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entretanto, suspendo o seu pagamento pelo prazo de cinco anos, uma vez que defiro a parte autora as benesses da assistência gratuita aos necessitados, o que faço com esteio no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 31 de agosto de 2015.


Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
24ª VARA CÍVEL
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
RUA DES. FLORIANO BENEVIDES, 220, ÁGUA FRIA
FORTALEZA – CEARÁ.

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. foi registrada no livro nº de Registro de Sentença de nº , nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 31 de 08 de 2015


Anete Cavalcante Girão
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0312/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)	D.J
Henrique Alberto Faria Motta (OAB 113815/RJ)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/RJ)	D.J
Jose Luis Polezi (OAB 80348/SP)	D.J
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)	D.J
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J
Claudia Valente Mascarenhas (OAB 9314/CE)	D.J
Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB 19880/CE)	D.J
Daniela Maria Costa Ferreira Furtado (OAB 18000/CE)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, com base no art. 295, III, c/c o art. 267, V, ambos do CPC, hei por bem, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, indeferir a petição inicial da presente ação, e, em consequência, extinguir o processo sem apreciação de mérito. Condeno ainda a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entretanto, suspendo o seu pagamento pelo prazo de cinco anos, uma vez que defiro a parte autora as benesses da assistência gratuita aos necessitados, o que faço com esteio no art. 12 da Lei nº. 1.060/50."

Do que dou fé.
Fortaleza, 2 de setembro de 2015.

 Diretor(a) de Secretaria

233

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0312/2015, foi disponibilizado na página 136/137 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/09/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
07/09/2015 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154/CE)	15	22/09/2015
Daniela Maria Costa Ferreira Furtado (OAB 18000/CE)	15	22/09/2015
Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB 19880/CE)	15	22/09/2015
Claudia Valente Mascarenhas (OAB 9314/CE)	15	22/09/2015
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	22/09/2015
Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB 15285/CE)	15	22/09/2015
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)	15	22/09/2015
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	15	22/09/2015
Jose Luis Polezi (OAB 80348/SP)	15	22/09/2015
João Alves Barbosa Filho (OAB 134307/RJ)	15	22/09/2015
Henrique Alberto Faria Motta (OAB 113815/RJ)	15	22/09/2015

Teor do ato: "Ante o exposto, com base no art. 295, III, c/c o art. 267, V, ambos do CPC, hei por bem, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, indeferir a petição inicial da presente ação, e, em consequência, extinguir o processo sem apreciação de mérito. Condene ainda a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entretanto, suspendo o seu pagamento pelo prazo de cinco anos, uma vez que defiro a parte autora as benesses da assistência gratuita aos necessitados, o que faço com esteio no art. 12 da Lei nº. 1.060/50."

Do que dou fé.
Fortaleza, 4 de setembro de 2015.

 Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA
Nesta data faço juntada da(o)
petição que adiante se veêm.
Fortaleza, 17 de 09 de 2015
P Diretora de Secretaria

234

334426 - C1 / 2008-13688 / 0

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n. 0148663-65.2008.8.06.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MARÍTIMA SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer,

DO ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA

Verifica-se que na presente demanda, este D. Juízo proferiu sentença de extinção em 04/09/2015, declarando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art.267. V diante da existência de litispendência no presente.

Ocorre que, apesar da pomposa e clara sentença de extinção foram verificados erros materiais sutis na respeitável sentença:

Primeiramente, vem à parte ré esclarecer que no processo 2008.0001.0979-3 (4000-10.2008.8.06.0167/0) já ocorreu o trânsito em julgado e inclusive os autos já estão arquivados

OML 77 PROT-15-01005678-0 150915 1630 75

235

desde 17/11/2009. Assim constata-se que há a existência de coisa julgada no processo e não litispendência como apresentado em sentença.

Ressalta-se ainda que na fundamentação da respeitável sentença, houve apresentação como causa de pedir de Revisão do benefício de aposentadoria, no entanto percebe-se que houve apenas um sutil erro material na sentença, pois a ação discutida na lide versa sobre Ação de cobrança de seguro DPVAT.

Ademais, imperioso registrar que nossa legislação autoriza a correção da sentença, mesmo após sua publicação, em conformidade com o art. 463, I do CPC, vejamos:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I-Para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

II- ..."

CONCLUSÃO

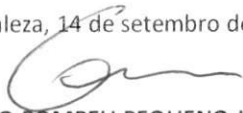
Desta forma e ante o exposto, tendo em vista o teor do artigo 463, I do CPC, que prevê a possibilidade de ser alterada a sentença através de requerimento da parte ou de ofício, inexatidões materiais, ou erros de cálculo, requer que Vossa Excelência se digne em acatar a presente petição para correção e declarando a existência de erro material quanto aos apontamentos realizados.

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, DR. **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, 14.752/CE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes termos,

Pede juntada e deferimento.

Fortaleza, 14 de setembro de 2015.



FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

OAB 14.752/CE